

Porto Alegre, 13 de maio de 2023.

RESOLUÇÃO CREFR2/RS Nº 200/2023

Dispõe sobre o procedimento de suspensão de atividades, cassação de registro, interdição e desinterdição de atividades privativas da profissão de educação física ofertadas por Pessoas Jurídicas e demais empresas prestadoras de serviços de atividades físicas, desportivas e similares, pelo Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região – CREFR2/RS e dá outras providências..

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO – CREFR2/RS, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de atividades físicas, desportivas e similares têm responsabilidade e compromissos com a sociedade no que se refere à qualidade, segurança e atendimento na área da Educação Física;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços em atividades físicas, esportivas e similares, ao assumirem a responsabilidade da prestação de serviços na área de atividade física, direta ou indiretamente, têm o dever legal de assegurar que a prestação desses serviços seja desenvolvida sob a responsabilidade de um Profissional devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Educação Física da 2ª região – CREFR2/RS, observando-se as normas estabelecidas para o setor;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.696/98, alterada pela Lei Federal nº Lei nº 14.386, de 27 de junho de 2022 que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física;

CONSIDERANDO o inciso IV, do Art. 5º-B, Lei Federal nº 9.696/98, alterada pela Lei Federal nº Lei nº 14.386, de 27 de junho de 2022, compete aos CREFRs organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e das pessoas jurídicas que se inscreverem para exercer atividades de Educação Física;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Educação Física da 2ª região – CREFR2/RS está contemplado com o poder de polícia disposto no Art. 78, da Lei 5.172/1966, limitando e disciplinando direito, interesse ou liberdade, no sentido de evitar que se ponha em risco a segurança e a saúde dos beneficiários;

CONSIDERANDO que a legislação em vigor e especialmente o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física contemplam não apenas normas de conduta funcional dos profissionais, possibilitando aplicação punitiva aos seus infratores, mas também, princípios que ensejam a interdição da atividade profissional, resultante da perda de requisito essencial ao seu exercício;

CONSIDERANDO que o Inciso IV do Art. 4º da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) cita a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor como objetivo para o atendimento de suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO que o Inciso I do Art. 6º da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) cita que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que o Art. 55, §1º da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

CONSIDERANDO que os Incisos VII, IX e X Art. 56, §1º da Lei Federal nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) citam que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: VII – suspensão temporária de atividade; IX – cassação de licença do estabelecimento; X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade.

CONSIDERANDO que o Inciso III do Art. 1º da Constituição Federal do Brasil cita que a dignidade da pessoa humana, constitui princípio fundamental, e visa proteger o ser humano contra tudo que possa atentar contra sua integridade, segurança e saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Educação Física da 2ª região – CREF2/RS, como sendo pessoa jurídica de direito público, criada por lei e pertencente à Administração Pública Indireta, possui como missão precípua zelar pela qualidade dos serviços profissionais prestados pela categoria, bem como pelo cumprimento da legislação pertinente, sendo dotado de poder de polícia, fiscalizatório, essencialmente, preventivo, conforme determina o Código Tributário Nacional, no teor do seu artigo 78;

CONSIDERANDO o contido no acórdão da ADC 36/DF, que dispõe acerca do regime jurídico dos Conselhos Profissionais e que definiu que estes entes possuem personalidade jurídica de direito público, pela impossibilidade de delegação de atividade típica de estado a entidade privada, a abranger o exercício do poder de polícia, de tributação e de punição das atividades profissionais;

CONSIDERANDO a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª Região (PJE 080141618.2017.4.05.8400), que determina que é assente nesta Corte o entendimento de que os conselhos profissionais detêm poder de polícia, prescindindo de autorização judicial para adotar medidas coercitivas em face de empresa sem o devido registro;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF 448/2022, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Federal de Educação Física;

CONSIDERANDO as Resoluções CREF2/RS nº 195/2022 e 196/2023, que dispõe sobre o Código de Procedimentos Fiscalizatórios do CREF2/RS.

CONSIDERANDO a deliberação em Reunião Plenária do CREF2/RS nº 239, do dia 13 de maio de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos de Suspensão de Atividades, Cassação de Registro, Interdição e Desinterdição das atividades privativas da Profissão de Educação Física, ofertada por Pessoas Jurídicas e demais empresas prestadoras de serviços de Atividades Físicas, Desportivas e Similares, pelo Conselho Regional de Educação Física da 2ª região – CREF2/RS em sua área de abrangência.

Art. 2º O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 2ª região – CREF2/RS, no âmbito da sua área de abrangência, poderá determinar a interdição das atividades privativas da profissão de Educação Física ofertadas por pessoas jurídicas que ofereçam serviços de atividades físicas, após proposta do Departamento de Fiscalização, mediante relato devidamente circunstanciado e comprovado de uma ou mais das condições definidas nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Alessandro de Azambuja Gamboa
CREFRS 001534-G/RS
Presidente do CREF2/RS

**CÓDIGO DE PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADES, CASSAÇÃO DE REGISTRO, INTERDIÇÃO E
DESINTERDIÇÃO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA PELO CONSELHO
REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO - CREFR2/RS**

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO E CONCEITOS**

**CAPÍTULO I
DA INTRODUÇÃO**

Art. 1º Este Código dispõe sobre o procedimento de suspensão de atividades, cassação de registro, interdição e desinterdição de atividades privativas da profissão de educação física ofertadas por Pessoas Jurídicas e demais empresas prestadoras de serviços de atividades físicas, desportivas e similares, pelo Conselho Regional de Educação Física da 2ª região - CREFR2/RS e dá outras providências.

**CAPÍTULO II
DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, CASSAÇÃO DE REGISTRO E INTERDIÇÃO**

Art. 2º Para termos desta resolução são definidos os atos de Suspensão de Atividades, Cassação de Registro e de Interdição de estabelecimento:

I - Suspensão de Atividades: é o ato de decisão preventivo tomado durante a realização de fiscalização por parte dos Agentes de Fiscalização (AFis) do Departamento de Fiscalização do CREFR2/RS, de interromper o funcionamento de atividades, quando identificado que o estabelecimento está em funcionamento sem a presença de Profissional de Educação Física habilitado ao exercício da função, mesmo havendo apenas 01 (um) ou mais beneficiários se exercitando, independentemente do tipo de exercício físico que esteja sendo praticado no momento, como também quando é identificado que a pessoa que esteja orientando e/ou prescrevendo tais exercícios físicos não é Profissional de Educação Física habilitado ao exercício da função;

§1º a suspensão das atividades também é passível de ocorrer em locais públicos tais como: ginásios esportivos, parques, praças, e demais locais onde o Agente de Fiscalização constate que haja a prestação de serviços de atividades físicas, desportivas e/ou similares, de atribuição da profissão de Educação Física sem as devidas orientações por profissionais habilitados ao exercício da função.

§2º a suspensão será cessada quando dentro de 30 (trinta) minutos após seu início chegar um profissional habilitado para assumir a orientação das atividades.

II - Cassação de Registro: é o ato de realizar a baixa do registro de Pessoa Jurídica ou Sala de Exercício Físico (SEF), tornando-os inabilitados para funcionamento, bem como impossibilitando a aquisição de Alvarás Sanitários e demais documentações legais necessárias para seu funcionamento, realizado após proposta do Departamento de Fiscalização para a Presidência do CREFR2/RS, a qual será votada em Reunião Plenária;

§1º Será considerado passível de Cassação de Registro, o estabelecimento registrado junto ao CREFR2/RS que, após Denúncia do Departamento de Fiscalização e mediante relato devidamente circunstanciado e comprovado, por 03 (três) vezes consecutivas seja encontrado em funcionamento sem a presença de um Profissional de Educação Física habilitado ao exercício da função, mesmo havendo apenas 01 (um) ou mais beneficiários se exercitando, independentemente do tipo de exercício físico que esteja sendo praticado no momento, como também quando é identificado que a pessoa que esteja orientando e/ou prescrevendo tais exercícios físicos não é Profissional de Educação Física habilitado ao exercício da função.

§2º A Cassação de Registro implicará em automática decisão de interdição das atividades privativas da profissão de Educação Física que estão sendo ofertadas no estabelecimento até que sejam cumpridos os requisitos determinados nos Art. 6º e 7º desta resolução.

III - Interdição: A interdição é o ato de impedir o funcionamento ao público das atividades privativas da profissão de Educação Física da Pessoa Jurídica prestadora de serviços de Atividades Físicas, Desportivas e/ou Similares que esteja em desacordo com as normas de garantia de qualidade e segurança nos serviços prestados à população nas condições dispostas no Art. 3º desta resolução.

§1º A Interdição será definida como total quando impedir o funcionamento ao público da pessoa jurídica, bem como o exercício do Profissional de Educação Física no estabelecimento ora interditado.

§2º A Interdição será definida como parcial quando impedir o funcionamento ao público da pessoa jurídica em um ou mais setores ou aparelhos existentes no estabelecimento e que sejam utilizados para prática de exercícios físicos, não abrangendo a totalidade dos serviços oferecidos pelo estabelecimento ora interditado.

Art. 3º Serão consideradas passíveis de interdição, as autuações que verificarem as seguintes infrações de Pessoa Jurídica ou SEF:

- I – Pessoa Jurídica ou SEF sem registro junto ao CREF2/RS;
- II – Pessoa Jurídica ou SEF sem Profissional de Educação Física presente;
- III – Pessoa Jurídica ou SEF apenas com a presença de pessoa diplomada em Educação Física sem registro;
- IV – Pessoa Jurídica ou SEF apenas com a presença de Profissional de Educação Física fora da área de atuação;
- V – Pessoa Jurídica ou SEF apenas com a presença de estagiário;
- VI – Pessoa Jurídica sem Responsável Técnico cadastrado junto ao CREF2/RS.

TÍTULO II DO ATO DE INTERDIÇÃO

Art. 4º Na fiscalização de Pessoas Jurídicas e SEF o Agente de Fiscalização, quando verificada algumas das infrações do Art 3º, deverá seguir os seguintes procedimentos:

- I – Determinar a suspensão imediata das atividades de Educação Física no local;
- II – Nos casos determinados nos incisos II até VI do Art. 3º, após a determinação da suspensão, serão concedidos 30 (trinta) minutos para a chegada de um Profissional de Educação habilitado que se responsabilize pelo estabelecimento, a fim de cessar com a suspensão;
- III – Quando possível, indagar os praticantes sobre a frequência das atividades em desenvolvimento no local;
- IV – Esclarecer aos praticantes sobre o risco da prática de atividades físicas sem a orientação de um Profissional habilitado (quando este for o caso), informando-os sobre o papel do CREF2/RS na proteção da sociedade;
- V – Lavrar o Termo de Interdição na íntegra e sem rasuras, contendo as informações prestadas pelo proprietário, responsável técnico ou funcionário responsável pelo estabelecimento, devendo constar os dados da Pessoa Jurídica, número de registro (se houver), nome completo e número de registro do responsável técnico e dos profissionais que trabalham no local, a descrição circunstanciada das infrações que deram causa a interdição, além das condições para desinterdição do estabelecimento; VI – O Termo de Interdição deverá ser assinado pelo Agente de Fiscalização e pelo responsável do estabelecimento ao término do preenchimento.

§ 1º Caso o fiscalizado se recuse a assinar o Termo de Interdição, o AFis deverá registrar e justificar por escrito a ausência de assinatura, disponibilizando uma via do documento lavrado ao fiscalizado, o que também será consignado pelo Agente no próprio documento.

§ 2º Caso o fiscalizado negue-se a receber uma via do documento expedido pelo AFis, tal circunstância deverá ser relatada no formulário preenchido.

§ 3º Será afixado na porta de entrada do estabelecimento o Lacre de Interdição, devendo o Agente de Fiscalização registrar em imagem ou vídeo o local onde foi afixado o lacre e anexando à documentação da visita.

§4º O lacre de interdição referido no parágrafo anterior só poderá ser removido após a indicação de, ao menos, um profissional habilitado e responsável pelas atividades perante o CREF2/RS, através da apresentação do Requerimento de Liberação de Interdição com cópia do documento de identificação e posterior autorização do Presidente do CREF2/RS.

§5º Caso haja o descumprimento da Interdição, como também, rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar o lacre de Interdição, o proprietário do estabelecimento ficará sujeito às penas estabelecidas no artigo 336 do Código Penal.

Art. 5º Durante a realização de suas atividades o Agente deverá consignar nos documentos a serem utilizados na visita todas as ocorrências que tenham vínculo com a fiscalização, sejam favoráveis ou desfavoráveis ao CREF2/RS, para posterior conhecimento do Departamento de Fiscalização para as providências cabíveis.

TÍTULO III DO PEDIDO DE REATIVAÇÃO DO REGISTRO SUSPENSO E DA DESINTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 6º O Revigoremento de Registro Cassado ou a Liberação de Interdição poderão ser realizados a qualquer tempo pelo Presidente do CREF2/RS, através de requerimento apresentado pelo(s) Representante(s) Legal(is) do estabelecimento, ou ainda por Procurador subscrito, desde que as condições que ocasionaram a Interdição ou a Cassação do Registro tenham sido sanadas.

§ 1º O Requerimento de Liberação de Interdição ou de Revigoremento do Registro deverá ser enviado por e-mail ou presencialmente em uma das sedes do CREF2/RS, devidamente assinado pelo Responsável Técnico e pelo representante legal do estabelecimento, juntamente com a cópia do documento de identificação de ambos.

§ 2º Caso tenha sido constatado que o responsável legal do estabelecimento, que requereu a desinterdição, tenha falseado as informações e embaraçado a fiscalização, deverá responder administrativa e criminalmente pelas irregularidades do ato praticado.

Art. 7º Protocolado o Requerimento de Liberação de Interdição ou de Revigoremento de Registro Cassado junto ao CREF2/RS, o Departamento de Fiscalização terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para analisar a documentação e apurar a regularização ou não da situação que ocasionou a interdição, elaborando um relatório, que deverá ser encaminhado à Presidência para deliberação.

§ 1º Caso o Presidente autorize a Liberação da Interdição ou o Revigoremento do Registro, deverá ser lavrado o Ato de Liberação de Interdição total ou parcial ou Ato de Revigoremento de Registro e cientificado o Representante Legal do Estabelecimento e ao seu Responsável Técnico, com cópia ao Departamento de Fiscalização.

§ 2º Caso haja reincidência na mesma irregularidade, motivando uma nova interdição do estabelecimento, a nova Liberação de Interdição só poderá ser realizada após um prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, mediante avaliação e parecer expedido pela Câmara de Fiscalização do CREF2/RS.

§ 3º Caso o Presidente delibere pela manutenção da Interdição ou negação do Revigoremento de Registro, a Pessoa Jurídica deverá ser oficiada, em até 03 (três) dias úteis, alertando quanto à possibilidade de recurso contra a decisão, bem como dos fatos que indeferiram o pedido de Revigoremento de Registro ou da Liberação de Interdição.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os prazos previstos nesta Resolução serão contados em dias úteis e poderão, excepcionalmente, ser dilatados mediante despacho fundamentado do Presidente do CREF2/RS.